**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 427844/2010.**

**Recorrente - Ednilson Valcanaia.**

Auto de Infração n. 124909, de 24/05/2010.

Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736,

Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028,

Nikolli Fernanda F. Silva – OAB/MT 22.729/O.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 304/2021**

Auto de Infração n° 124909, de 24/05/2010. Auto de Inspeção n° 142726, de 24/05/2010. Termo de Apreensão n° 125261, de 13/05/2010. Termo de Embargo/Interdição n° 122511, de 24/05/2010. Termo de Depósito n° 100375, de 12/05/2010. Relatório Técnico n° 00344/SUF/CFFUC/SEMA/2010. Por desmatar a corte raso 450,00 ha de floresta nativa fora da arca de reserva legal sem autorização de órgão ambiental competente conforme auto de inspeção n° 142726. Decisão Administrativa n° 1332/SPA/SEMA/2018, de 05/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 124909, de 24/05/2010, arbitrando multa de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja pela anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da prescrição decadencial conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Ausência de previsão da infração e sanção respectiva em lei, ocasionando a aplicação de norma sancionadora tipificada em Decreto, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade. Ausência dos requisitos do ato administrativo, em especial, o motivo e a forma. Na remota hipótese de Vossa Senhoria não acolher os pedidos acima, requer pela conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma dos incisos I e II, do art. 142 – A, do Decreto Federal n° 9179/2017. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3 ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar o provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, permanecendo incólume a Decisão Administrativa n. 1332/SPA/SEMA/2018, (fls. 73/75-Versus), que aplicou a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado de floresta nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo que foi constatado um total de R$ 450,00 hectares. Decidimos, pela manutenção da multa o no valor total de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com aplicação do artigo 52 do Decreto Federal n° 6.514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Nadja Samira El Hage Feefili**

Representante da SINFRA

**Fabrina Ely Gouvêia**

Representante da OAB/MT

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 6 de outubro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**